



DECRETO Nº.: 515/2021, DE 12 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a decretação de situação calamidade na saúde pública do Município de Ipameri – Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPAMERI - ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e, nos termos da Lei Orgânica do Município, com vistas a resguardar o interesse predominante e superior da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº.: 003/2021 – GAB – 03076 – Nota Técnica – SES/GO;

CONSIDERANDO a 50ª reunião do Conselho Municipal Extraordinário de Operações de Emergência em Saúde, com vistas ao monitoramento e deliberação quanto às medidas de emergência em saúde pública declarada em função da pandemia da covid-19, do Município de Ipameri – Goiás;

CONSIDERANDO que o Município de Ipameri se encontra localizado na Região da Estrada de Ferro e, segundo o mapa epidemiológico encontra-se em Situação de Calamidade, devendo seguir os protocolos para atividades em funcionamento.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº.: 9.778/2021, de 07 de janeiro de 2021, emitido pela Secretaria de Estado da Saúde, que prorroga até 30 de junho de 2021 a situação de emergência na Saúde pública no Estado de Goiás, em razão da disseminação do Novo Coronavírus – COVID-19, de que trata o Decreto nº.: 9.653/2020, de 19 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a prorrogação do decreto de Estado de Calamidade pelo Município de Ipameri, por meio do Decreto Municipal de nº.: 352, de 28 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO A Nota Técnica nº.: 07/2020, emitida pela Secretaria de Estado da Saúde, que dispõe sobre as medidas de prevenção e controle de ambientes e pessoas para evitar a contaminação e propagação do Novo Coronavírus durante o funcionamento das atividades econômicas liberadas das medidas restritivas;

CONSIDERANDO a realização continuada da análise sistemática do cenário e indicadores epidemiológicos e de capacidade assistencial técnica pela Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que as atividades de fiscalização são imprescindíveis para a manutenção da efetividade das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia da COVID-19;

DECRETA:

Art. 1º - Fica permitido, com as restrições dispostas neste artigo, o funcionamento do comércio e serviços essenciais, pelos próximos 09 (nove) dias:

§1º - Fica autorizado o funcionamento de segunda-feira a sábado, entre 6:00 e 20:00, ficando expressamente vedado o funcionamento domingo e feriados:

I – Supermercados e congêneres, sendo proibido o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local e o acesso simultâneo de mais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que é necessário acompanhamento especial.

§2º - Fica autorizado o funcionamento em seu horário normal:

I – Farmácias e estabelecimentos voltados ao diagnóstico da COVID-19;

II – Distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis;

III – Serviços de urgência e emergência em saúde e estabelecimentos de atendimento de saúde, permitido o funcionamento com horário marcado, sendo proibidos atendimentos/procedimentos estéticos;

IV – Cemitérios e serviços funerários;

V – Estabelecimentos industriais, vedado qualquer atendimento ao público;



- VI – Construção civil, com atividades concomitantes de no máximo 06 (seis) trabalhadores;
VII – Clínicas veterinárias, exclusivamente voltadas aos serviços de urgência e emergência;
VIII – Borracharias, mediante agendamento, exclusivamente em situação de urgência/emergência;
IX - Estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários;
X – Serviço de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e segurança pública e privada;
XI – Serviço público de coleta, varrição, iluminação pública, tratamento de lixo urbano e manutenção e conservação do patrimônio público;
XII – Agências bancárias;
XIII – Óticas;
XIV – Casa Lotérica.

§ 3º - Para o funcionamento destes estabelecimentos, os mesmos devem, obrigatoriamente, realizar:

- I – A aferição da temperatura e organização da fila na entrada com distanciamento entre as pessoas;
II – Restringir em 50% (cinquenta por cento) o fluxo de pessoas dentro do estabelecimento;
III – Disponibilização de álcool 70% na entrada do estabelecimento;
IV – Ampliar a capacidade no atendimento ao cidadão para diminuir o fluxo de pessoas em filas.

§4º - As empresas e o setor de prestação de serviços (escritórios) devem adotar escalas de serviço, trabalho remoto quando possível, agendamento de horário, revezamento de turnos com objetivo de reduzir contatos e eventuais aglomerações, pelo período dos próximos 09 (nove) dias.

Art. 2º - Fica permitido o funcionamento das atividades de comércio de alimentação (restaurantes e congêneres), de segunda a domingo, tão somente mediante entrega (**sistema delivery**), seguindo todas as normas estabelecidas de prevenção ao Coronavírus estabelecidas neste Decreto.

Art. 3º - Fica proibido o atendimento presencial nos estabelecimentos de comércio não essencial, podendo acontecer somente pelo sistema **delivery**, até às 18:00, de segunda a sábado.

Parágrafo Único - As portas destes estabelecimentos deverão ficar fechadas.

Art. 4º - Ficam proibidas as atividades das feiras livres (Feira da Agricultura Familiar) e (Feira de Domingo – Izidório Rodrigues de Rezende) e da Feira Gastronômica, pelo período dos próximos 09 (nove) dias.

Art. 5º – Fica proibido o comércio e o consumo de bebidas alcoólicas no âmbito do município de Ipameri, em qualquer estabelecimento comercial, inclusive nas modalidades delivery e drive thru, pelos próximos 09 (nove) dias.

Art. 6º - Fica proibido o funcionamento, com a presença de pessoas, dos templos religiosos, entidades filosóficas (Lojas Maçônicas) e entidades associativas, sendo permitidas as transmissões via internet.

Art. 7º - Ficam proibidas as atividades em espaços públicos de uso coletivo, como parques, lagos, praças e similares.



Art. 8º - Permanece proibido realizar velórios e cerimônias de sepultamento nos casos suspeitos e confirmados da COVID-19.

Parágrafo Único – O velório e cerimônia de pessoas que faleceram por outras causas, sem serem de doenças respiratórias de contágio, podem ocorrer com, no máximo 10 pessoas simultaneamente, mantendo o distanciamento de 2 metros entre elas e uso obrigatório de máscaras e do álcool 70%.

Art. 9º - Continuam suspensas as atividades de coleta de resíduos sólidos realizada pelos catadores, no Aterro Sanitário Municipal, para evitar possíveis contaminações.

Art. 10 - Permanecem suspensas as aulas presenciais e híbridas em todas as redes: municipal, estadual e particular, no Município de Ipameri, enquanto durar o período de calamidade em saúde, em decorrência da pandemia da COVID-19.

Art. 11 – Continua proibido o funcionamento e atendimento ao público, com a presença de pessoas, nos clubes de serviços e clubes de lazer (AABB, Jôquei Club, Clube do Engenheiro, Clube de Tiro, etc) e congêneres, pelo período dos próximos 09 (nove) dias.

Art. 12 – Segue proibida a prática de esportes coletivos (futebol, futsal, vôlei, basquete, etc.), em ambientes públicos e privados, funcionamento de academias públicas e privadas, como medida de controle da contaminação à Covid-19, pelo período dos próximos 09 (nove) dias.

Art. 13 - Permanecem proibidos os eventos sociais, como shows, reuniões, festivais e assemelhados, públicos ou privados em recinto aberto ou fechado enquanto durar o período de calamidade em saúde, em decorrência da pandemia da COVID-19;

Art. 14 - As empresas de transporte de passageiros devem continuar adotando o escalonamento de horários de funcionamento e cuidados de higiene pessoal e dos veículos e equipamentos para reduzir os riscos de contaminação da COVID-19, pelo período dos próximos 09 (nove) dias.

Art. 15 – Reduzir o fluxo do atendimento presencial em 50% da demanda ao público na Sede Administrativa, subprefeituras e demais órgãos públicos, como medida de prevenção à contaminação a Covid-19, pelo período dos próximos 09 (nove) dias.

Art. 16 - Fica obrigatório a toda população, independentemente do local a ser frequentado e/ou do serviço a ser prestado:

I – Utilizar máscara de proteção respiratória, de forma adequada (cobrir boca e nariz), mantendo todos os cuidados no ato da manipulação das mesmas, com trocas periódicas, tal como preconizado em normas previstas em manuais e protocolos de biossegurança.

II – realizar higienização das mãos com soluções alcoólicas 70%.

III – Respeitar o distanciamento mínimo 02 (dois) metros entre as pessoas a fim de minimizar a disseminação do SARS – Cov-2.

Art. 17 - Os estabelecimentos autorizados a funcionarem, sem prejuízo de adoção de protocolos específicos, devem:

I – vedar o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial;

II – disponibilizar preparações alcoólicas a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de funcionários e usuários (recepção, balcões, saídas de vestiários, corredores de acessos às linhas de produção, refeitório, área de vendas e similares.);



III – intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), e, após, desinfecionar com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;

IV – desinfetar com álcool 70% (setenta por cento), várias vezes ao dia, os locais frequentemente tocados como: maçanetas, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, corrimãos, controle remoto, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros.

V – disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal;

VI – manter locais de circulação e área comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos);

VII – manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas), sempre que possível;

VIII – garantir a distância mínima de 02 (dois) metros entre os funcionários, inclusive nos refeitórios que impeçam a contaminação pela COVID-19;

IX – observar as normas específicas para o combate da COVID-19 editadas por conselhos profissionais das profissões regulamentadas.

X – garantir que, em estabelecimentos nos quais haja consumo de alimentos, mesmo que em refeitórios para funcionários:

a) seja mantida a distância mínima de 02 (dois) metros entre os usuários,

b) deixe de utilizar serviços de autoatendimento, evitando o compartilhamento de utensílios como colheres e pegadores, podendo, alternativamente, selecionar pessoas que sirvam a refeição, ou utilizar o fornecimento de marmitas, desde que sigam as normas de boas práticas de fabricação de alimentos; e

c) disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha, no devido suporte, lixeiras com tampa e acionamento de pedal ou lixeiras sem tampa;

XI – fornecer materiais e equipamentos suficientes para que não seja necessário o compartilhamento, por exemplo, de copos, utensílios de uso pessoal, telefones, fones, teclados e mouse;

XII – evitar reuniões de trabalho presenciais;

XIII – estimular o uso de recipientes individuais para o consumo de água, evitando, assim, o contato direto da boca com as torneiras dos bebedouros;

XIV – adotar trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, quando o exercício da função pelos funcionários permitir, para reduzir contatos e aglomerações;

XV - fornecer orientações impressas aos funcionários quanto: a higienização das mãos com água e sabão líquido sempre que chegar ao local de trabalho, antes das refeições, após tossir, espirrar ou usar o banheiro; a utilização de transporte público coletivo com uso de máscara de proteção facial bem como higienização das mãos sempre que deixar o transporte coletivo; evitar tocar os olhos, nariz ou boca após tossir ou espirrar ou após contato com superfícies;

XVI – garantir que suas políticas de licença médica sejam flexíveis e consistentes com as diretrizes e saúde pública e que os funcionários estejam cientes dessas políticas.

XVII – observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de calamidade em saúde pública;

XVIII – implementar medidas para impedir a aglomeração desordenada de consumidores, usuários, funcionários e terceirizados, inclusive no ambiente externo do estabelecimento.

Art. 18 – O Município de Ipameri poderá adotar, entre outras, as seguintes medidas administrativas necessárias para enfrentar a situação de emergência:



I – dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços, de acordo com o inciso IV, do art. 24, da Lei nº.: 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, com justa indenização, conforme inciso XIII, do art. 15, da Lei nº.: 8.080, de 19 de setembro de 1990;

III – determinação, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei nº.: 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, da realização compulsória de:

- a – exames médicos;
- b – testes laboratoriais;
- c – coleta de amostras clínicas;
- d – vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e – tratamentos médicos específicos; e

IV – contratação por prazo determinado de pessoal para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

V – poderá, excepcionalmente, transpor, remanejar ou transferir créditos orçamentários e financeiros de áreas não essenciais para a saúde pública, assistência social, obras de interesse social.

Art. 19 – Caberá à Secretaria Municipal de Saúde instituir diretrizes gerais, em conjunto ou isoladamente, para a execução das medidas a fim de atenderem às providências determinadas por este Decreto, podendo, para tanto, editar normas complementares, em especial, o plano de contingência para a epidemia do novo coronavírus.

§1º - As medidas profiláticas, sanitárias e de etiqueta respiratória prescritas deverão continuar sendo obedecidas por todos os estabelecimentos, sob pena de autuação pelos órgãos municipais de vigilância sanitária e epidemiológica, sendo precedida de orientação, posterior aplicação de multas e até interdição do funcionamento, quando em desacordo das normas sanitárias vigentes;

§2º - Em caso de reincidência de descumprimento deste Decreto o alvará de funcionamento do estabelecimento será cassado enquanto perdurar a Pandemia.

Art. 20 – A tramitação dos processos sobre assuntos relacionados à matéria tratada neste Decreto se dará em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da administração pública do Município de Ipameri, com o dever de comunicar todos os atos administrativos aos órgãos de controle.

Art. 21 – As autoridades administrativas competentes ficam incumbidas de fiscalizar eventual abuso de poder econômico no aumento arbitrário de preços de insumos e serviços relacionados ao enfrentamento da COVID-19, bem como eventual violação do art. 268 do Decreto Lei nº.: 2.848/40 (Código Penal).

Art. 22 – Este Decreto entra em vigor, a partir do **dia 14 de março de 2021, às 18:00**, revogadas as disposições contrárias.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPAL DE IPAMERI – GOIÁS, aos 12 (doze) dias do mês de março de 2021.